

Acórdão: 1.148/00/5^a
Impugnação: 40.10056592-05
Impugnante: Clini Son Clínica de Ultrasonografia Especializada S/C Ltda
PTA/AI: 01.000134452-17
CGC: 868.64014/0001-79 (Autuada)
Origem: AF/ Governador Valadares
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu a importação de equipamento médico - hospitalar, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS, no momento do desembaraço aduaneiro. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido e incidente na entrada de equipamento médico hospitalar, importado do exterior, conforme Declaração de Importação nº 99/0612244-7, de 26/07/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 45 a 48.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 54 a 58 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A exigência fiscal encontra-se consubstanciada na constatação de que a Autuada promoveu o recolhimento do ICMS incidente na importação de equipamento médico-hospitalar, ocorrida no mês de julho de 1999, em valor inferior ao devido (fls. 08 e 12).

A gênese da incidência do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior, está na determinação contida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguiu o mandamento constitucional, o Convênio nº 66/88, art. 1º, parágrafo único; a Lei Complementar nº 87/96, § 1º, inciso I; e, em Minas Gerais, a Lei 6.763/75, art. 5º, § 1º, item 5, que instituiu o ICMS no território deste Estado.

Na relação obrigacional-tributária surgida em decorrência da importação de mercadoria do exterior, figura no pólo passivo, assumindo a condição de contribuinte do ICMS, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que, nos termos do art. 4º, Parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, importe mercadoria do exterior, mesmo que na prática esteja ausente a habitualidade.

O conceito de contribuinte que comporta o retrocitado dispositivo é, outrossim, aquele dado pelo art. 121, Parágrafo único, inciso I, do CTN, e está sustentado na regra do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988, que expressamente atribui à lei complementar a definição dos contribuintes do referido imposto, o ICMS.

É ao contribuinte dito *de jure*, pois, que a norma obriga perante o ente público à satisfação do crédito tributário advindo da evidência do fato gerador da obrigação, nem sempre se confundindo ele com o real arcador do ônus do tributo, nos casos em que se tem repassada a carga tributária, como ocorre com o ICMS, ao consumidor final adquirente.

Contudo, ainda assim persistirá a ele – o contribuinte eleito pela lei –, o múnus pelo cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento do ICMS devido pela operação tributável praticada, na forma e nos prazos previstos pela legislação tributária, e não àquele que efetivamente sofreu a oneração com o encargo, este, contribuinte de fato.

Observe-se que ainda que na mesma pessoa persista a condição de contribuinte *de jure* e de fato - havida, como no caso em apreço, quando das importações realizadas por pessoas não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, para uso próprio -, o disciplinamento das obrigações imposta pela legislação tributária recaí ao contribuinte juridicamente eleito, desprezando-se *in totum* a segunda condição que se lhe apresenta, qual seja, a de suportar efetivamente o encargo tributário. Tal circunstância é de somenos valia na definição dos contribuintes do imposto, bastando, apenas, para tanto, que dêem eles causa à ocorrência do fato gerador.

Sendo assim, o parâmetro das obrigações tributárias impostas para o importador não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, poder-se-ia tomar por aquelas reservadas aos importadores devidamente inscritos, nunca considerando a circunstância de contribuinte de fato do imposto, conforme deseja a Impugnante, que sobrevenem, ainda, ao importador figurado no primeiro caso.

Por seu turno, a legislação tributária comporta, em ambas as situações, sejam inscritos, ou não, os importadores, no cadastro de contribuintes do ICMS, isonomia de tratamento, conquanto a eles, indiferentemente, estatui igual prazo para o recolhimento do imposto devido pela importação de bens ou mercadorias, consoante

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece o art. 85, inciso VIII, do RICMS/96, sendo este, no momento do desembaraço aduaneiro.

Nem há que se dizer desprezados os preceitos advindos do acordo internacional invocado na peça defensiva – GATT, vez que não se verifica, no arcabouço das normas disciplinadoras do ICMS, tratamento desigual de qualquer ordem em razão da procedência estrangeira do bem, do que aqueles dirigidos aos de origem nacional.

Vale ressaltar que o aspecto temporal do fato gerador do ICMS na importação, eleito pela Constituição Federal de 1988, ao teor do seu art. 155, § 2.º, inciso IX, alínea *a*, relaciona-se a entrada da mercadoria no território nacional, daí decorrendo a autorização concedida ao ente tributante credor, de promover a cobrança do imposto estadual já por ocasião do desembaraço aduaneiro.

De se reparar que não há controvérsia, nos presentes autos, quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS na importação do bem.

Por tudo, fica, então, patente que a Impugnante deveria ter recolhido o ICMS incidente na operação, de uma só vez, quando do desembaraço aduaneiro, tal qual prevê o aludido art. 85, inciso VIII, do RICMS/96, não tendo ressonância na legislação tributária o vencimento do imposto conjuntamente com as parcelas do financiamento feito para aquisição do bem, conforme requer.

Finalmente, as razões fulcradas na seletividade que deverá gravar o ICMS, dada a essencialidade do bem, invocadas pela Impugnante, adentram na seara das políticas públicas implementadas pelas unidades da Federação, extrapolando as atribuições reservadas a este Ilustre Órgão Julgador, elencadas nos Capítulos II, da CLTA/MG, e do Decreto n.º 24.264/85 – *Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais*, pelo que delas não se deverá conhecer.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 27/06/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente/Relator

LCO/EJ